



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO PARCIAL Nº 187/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 1.979/2024

Veto Parcial por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 1.979/2024 de autoria do Deputado Luciano Cartaxo, que "Institui diretrizes para a Política de Atenção à Saúde Mental Materna no âmbito da Paraíba e dá outras providências".
Manutenção do veto.

Parecer pela MANUTENÇÃO:

Síntese: Trata-se de análise do Veto Parcial nº 187/2024, aposto à Lei nº 13.499/2024, que institui diretrizes para a Política de Atenção à Saúde Mental Materna no âmbito do Estado da Paraíba.

O veto incide sobre os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 2º e os incisos II, III, IV e VI do art. 3º da proposição original, os quais estabeleciam obrigações específicas à administração pública estadual, especialmente à Secretaria de Estado da Saúde e demais órgãos ligados à execução de políticas públicas de atenção psicossocial.

Fundamento da Manutenção: Atribuem diretamente competências, deveres e encargos a órgãos do Executivo, como a formulação de campanhas, capacitação de equipes multiprofissionais, criação de canais de escuta e adoção de indicadores de avaliação; Tratam de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado, nos termos do art. 63, §1º, inciso I, da Constituição Estadual da Paraíba e do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal; Ferem o princípio da separação dos poderes, ao invadir a esfera de planejamento e execução das políticas públicas, prerrogativa exclusiva do Poder Executivo.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

AUTOR DO PROJETO: DEP. LUCIANO CARTAXO

RELATOR: DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R -- Nº 341 /2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto Parcial nº 187/2024, aposto ao Projeto de Lei nº 1.979/2024, de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



autoria do Deputado Luciano Cartaxo, que “Institui diretrizes para a Política de Atenção à Saúde Mental Materna no âmbito da Paraíba e dá outras providências.”

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou parcialmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.**

Instrução processual em termos. **Tramitação na forma regimental. É o relatório.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II – VOTO DO RELATOR

Submetido à análise desta Comissão o Veto Parcial nº 187/2024, aposto à Lei nº 13.499, de 15 de abril de 2024, que dispõe sobre as diretrizes da Política de Atenção à Saúde Mental Materna no Estado da Paraíba.

O veto incide sobre os seguintes dispositivos:

- **Art. 2º, incisos V a XI**
- **Art. 3º, incisos II, III, IV e VI**

Conforme fundamentado pelo Chefe do Poder Executivo, tais dispositivos incorrem em inconstitucionalidade formal, por violação à reserva de iniciativa legislativa do Executivo e por ingerência indevida na estrutura organizacional da Administração Pública estadual. A saber:

Art. 2º – São diretrizes da Política de Atenção à Saúde Mental Materna:

(...)

V – garantir o acesso das mulheres aos serviços de saúde mental de forma integral, humanizada e contínua;

VI – promover a formação de equipes multiprofissionais para o atendimento das mulheres em situação de sofrimento mental no período perinatal;

VII – incentivar a realização de pesquisas e estudos sobre a saúde mental materna, visando à produção de conhecimento e à formulação de políticas públicas;

VIII – assegurar a inclusão de ações de saúde mental materna nos planos estaduais e municipais de saúde;

IX – estimular a criação de espaços de escuta qualificada e acolhimento nas unidades de saúde e demais equipamentos públicos de atendimento à mulher;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



X – fomentar a articulação intersetorial entre as políticas públicas de saúde, assistência social, educação, cultura e direitos humanos para o atendimento integral da mulher;

XI – promover campanhas de conscientização e sensibilização sobre a importância da saúde mental materna, com foco na prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado.

Art. 3º – São objetivos da Política de Atenção à Saúde Mental Materna:

II – estabelecer indicadores de avaliação e monitoramento das ações de saúde mental materna;

III – criar canais de escuta e acolhimento, presencial ou remoto, voltados à saúde mental materna;

IV – realizar ações de sensibilização e capacitação dos profissionais de saúde para o atendimento qualificado às mulheres;

VI – firmar parcerias com instituições públicas e privadas para a execução das ações previstas nesta Lei.

A análise dos dispositivos acima evidencia que não se trata de simples diretrizes genéricas, mas sim de **ações administrativas concretas e vinculadas**, que:

1. **Atribuem deveres específicos a órgãos da administração pública estadual**, como garantir acesso a serviços, formar equipes multiprofissionais, criar estruturas de escuta e promover campanhas de conscientização;
2. **Impõem obrigações administrativas estruturais**, como a inclusão de ações em planos de governo, articulação entre secretarias, e desenvolvimento de instrumentos de avaliação e monitoramento;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



3. **Determinariam condutas práticas e imediatas a serem implementadas pelo Executivo**, inclusive no âmbito da saúde, assistência social e comunicação institucional.

Segundo o **art. 63, §1º, inciso I da Constituição do Estado da Paraíba**, é de competência privativa do Governador do Estado a deflagração do processo legislativo que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

Além disso, nos termos do **art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal**, a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, funcionamento e políticas públicas a serem conduzidas pelo Poder Executivo é reservada ao Chefe do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a **inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar** que:

- Atribuem novas obrigações ou competências a órgãos da administração pública;
- Criem ou direcionem políticas públicas sem iniciativa do Poder Executivo;
- Regulem a atuação de secretarias, fundações ou serviços públicos de forma concreta.

Temos como precedentes relevantes:

- ADI 3.254/PR – “Atribuir tarefas a órgãos do Poder Executivo por lei de iniciativa parlamentar configura vício formal.”
- ADI 1.150/PE – “Mesmo o uso de linguagem autorizativa não afasta a usurpação da iniciativa privativa do Executivo.”
- ADI 2.238/DF – “A simples indicação de competências e responsabilidades à Administração Pública já é suficiente para reconhecer a inconstitucionalidade formal.”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Por fim, na matéria em apreço não apenas há a previsão de diretrizes gerais, como também a **definição de instrumentos administrativos obrigatórios**, como indicadores de desempenho, parcerias formais e ações estruturadas de capacitação de pessoal. Isso compromete diretamente a **reserva de administração do Poder Executivo**.

Dessa forma, diante do exposto, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial nº 187/2024, ao Projeto de Lei nº 1.979/2024. É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto da Relatoria pela **MANUTENÇÃO** do Veto nº 187/2024, ao Projeto de Lei nº 1.979/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro